



Câmara Municipal de Jundiá

LEI COMPLEMENTAR

N.º 084

de 25/08/93

Processo n.º 18.734

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 125

**DESARQUIVADO**

Autoria: JORGE NASSIF HADDAD

Ementa: Altera o Plano Diretor, para permitir postos de abastecimento de combustíveis e serviços na Zona Rural, na condição que especifica.

Arquive-se

*William Haddad*  
Diretor

27/08 193





PP-1.101/92

**PUBLICADO**  
em 09/10/92

18734 80192 80134

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
APRESENTA À MESA, ENCAMINHA-SE  
ÀS COMISSÕES SEGUINTE PROJETO:  
CSR, COSP e CDMA  
Presidente  
6 / 10 / 92

PROJETO DE LEI Nº 125

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
PROJETO Nº 125  
Presidente  
10 / 8 / 93

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 125

(do Vereador JORGE NASSIF HADDAD)

Altera o Plano Diretor, para permitir postos de abastecimento de combustíveis e serviços na Zona Rural, na condição que especifica.

Art. 1º O § 13 do art. 69 do Plano Diretor (Lei 2.507, de 14 de agosto de 1981), passa a vigor com a seguinte alteração:

"§ 13. Na Zona Rural somente serão permitidas, observadas as exigências de preservação ambiental:

- a) atividade industrial rural;
- b) postos de abastecimento de combustíveis e serviços, desde que em estrada municipal pavimentada."

Art. 2º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

Para que os munícipes residentes na Zo

\*



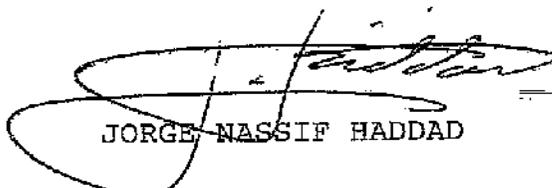
(PLC Nº 125 - fls. 02)

na Rural possam abastecer de combustível seus veículos e máquinas agrícolas, são obrigados, via de regra, a se deslocar para áreas mais próximas do centro da cidade - muitas vezes transportando vasilhames para acondicioná-los - o que, sem dúvida, os expõe a perigos.

Acredito que os postos de combustíveis devam atender as populações da região de onde estão instalados e, nesse sentido, busco permitir que venham a operar em estradas municipais rurais, desde que pavimentadas.

Para tanto, espero contar com a colaboração dos Pares.

Sala das Sessões, 23.09.92



JORGE NASSIF HADDAD

\*

RSV



- petroquímicos em geral;
- refinação de petróleo;
- siderurgia;
- fabricação de soda, sabão e detergente;
- reatores e processadores nucleares;
- indústrias que utilizem grande quantidade de água potável no processo de fabricação.

§ 2º (vide lei 3524/90)

Artigo 68 - As categorias de uso definidas nos artigos anteriores, para efeito de aplicação da presente lei, ficam sintetizadas nas categorias e subcategorias constantes da Tabela nº 1, no final do Capítulo.

§ 1º - A listagem detalhada das atividades que fazem parte das subcategorias será regulamentada por decreto.

§ 2º - A categoria institucional E4-Usos Especiais, por sua direta vinculação com o planejamento territorial, sempre será objeto de análise e estudos dos órgãos técnicos do Poder Público Municipal.

§ 3º - Os casos que não possam ser definidos pela Prefeitura (recorridos a todos os seus órgãos) passam a ser objeto de análise e decisão por parte da Comissão do Plano Diretor.

§ 4º - Por sua permissibilidade bastante limitada, conforme Tabela nº 2, a subcategoria T4.5 somente poderá instalar-se nos Setores Recreativos e Agrícolas da Zona Rural e Setor Industrial, sempre ao longo de estradas estaduais, em locais onde esse uso não prejudique as atividades "conformes" das áreas adjacentes. O prejuízo deve ser medido também com o dano visual à qualidade do meio ambiente e à estética do local.

§ 5º - vide lei 3181/88

Artigo 69 - As categorias definidas no artigo anterior têm seu uso regulamentado pelos índices que se seguem, os quais são determinados em função dos setores e vias onde as áreas se situam, conforme Tabela nº 2, no final do Capítulo.



§ 1º - Nos projetos de edifícios que venham a ter mais de um uso, devem prevalecer os índices considerados mais restritos.

§ 2º - Os índices de ocupação e aproveitamento, em muitos dos setores, alteram-se para os casos de lotes voltados para as vias coletoras, e outra vez para as vias mais importantes ao tráfego. Isto não impede, entretanto, que o uso permitido às vias locais seja também permitido nas demais vias, com os mesmos índices de ocupação e aproveitamento dos lotes voltados para as vias locais.

§ 3º - Aos serviços T1.1- Escritórios de uso profissional-liberal da pessoa que habita o local, prevalecem os índices de ocupação e aproveitamento de uso residencial. *(vide Lei 3543/90)*

§ 4º - Nas vias locais dos Setores Residenciais S.3 e S.4- de urbanização existente são permitidas todas as categorias de habitação, exceto as habitações de uso coletivo Categoria R2.

§ 5º - Em nova urbanização aprovada na vigência desta lei, qualquer que seja o setor, poderá haver habitações coletivas, desde que os respectivos projetos façam parte do plano original, e cujas áreas para tal destinadas não sejam adjacentes a lotes de setores estritamente residenciais (S.1 e S.2) existentes.

§ 6º - As vias coletoras, auxiliares, radiais, perimetrais, e diametrais, são as constantes da planta e do Capítulo IV desta lei. Os novos planos de urbanização, reurbanização e de renovação urbana, tanto à iniciativa privada, como do Poder Público, podem estabelecer novas extensões das referidas vias, desde que em harmonia com o sistema viário projetado e devidamente justificadas em projeto.

§ 7º - As novas urbanizações para fins industriais poderão propor solução integrada, ou seja, destinar espaços para habitações, comércio, serviços, lazer, etc., além dos destinados à indústria, desde que o projeto seja completo e o plano demonstre que



que a solução de setorização própria assegurará a boa qualidade de vida na área.

§ 8º - No Setor Industrial I só são permitidos os usos das primeiras categorias até a subcategoria 2.3.

§ 9º - As estradas com 18m de largura são equiparadas às vias auxiliares para fins de uso comercial, de serviços e institucionais no Setor Recreativo e Agrícola.

§ 10 - Os postos de abastecimento de veículos e os serviços de lavagem de veículos, com ou sem outros serviços, só podem ser construídos e/ou instalados em terrenos com o mínimo de 1.000 m<sup>2</sup>, sem prejuízo das demais normas pertinentes.

§ 11 - Todas as atividades de serviços da Categoria T4 somente serão autorizadas em lotes mínimos de 500m<sup>2</sup>, exceto para T4.3, cuja área mínima será de 5.000m<sup>2</sup>.

§ 12 - No Setor S.5 o lote mínimo para a habitação multifamiliar deverá ter área de 250m<sup>2</sup> e frente mínima de 10m.

§ 13 - Na Zona Rural somente será permitida atividade industrial rural, <sup>§ 14 (vide lei 2647/83; lei 2660/83; lei 2788/84)</sup>  
<sup>§ 15 (vide lei 2882/85)</sup>  
Artigo 70 - São três os Setores Industriais do Município de Jundiaí:

Setor Industrial I - que acompanha o Vale do Rio Jundiaí e a Ferrovia Santos a Jundiaí, desde a divisa de Várzea Paulista até os terrenos adjacentes ao Viaduto Sperandio Pellicciari.

Setor Industrial II - que começa na Vila Hortolândia e Via Anhanguera e se desenvolve ao longo da rodovia SP-300 - Estrada de Itu.

Setor Industrial III - situado entre a rodovia SP-330 (Via Anhanguera) e a rodovia SP-348 (Rodovia dos Bandeirantes), na área cuja conformação geométrica acha-se assinalada na planta anexa, constituindo-se de indústrias não-poluentes, em lotes de área mínima de 5.000m<sup>2</sup>.

*[Signature]*



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1.780

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 125

PROC. Nº 18.734

De autoria do Nobre Vereador Jorge Nassif Hadad, o presente Projeto de Lei Complementar altera o Plano Diretor, para permitir postos de abastecimento de combustíveis e serviços na Zona Rural, na condição que especifica.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04 e vem instruída com os documentos de fls. 05/07.

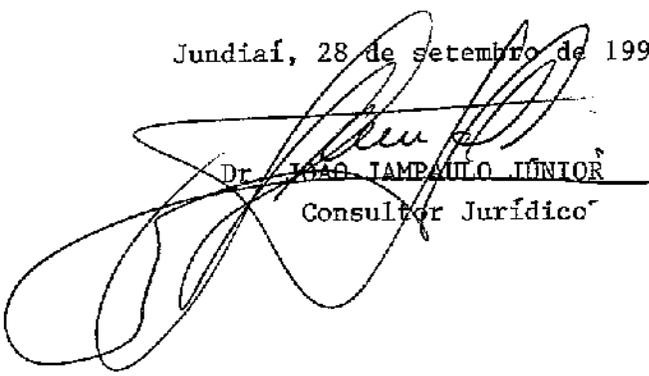
É o relatório.

PARECER:

1. A proposição se nos afigura legal quanto à competência (art. 6º, inc. VII, LOM) e quanto à iniciativa, que é concorrente (nos termos do art. 13, inc. XIII, c/c art. 45, ambos da LOM).
2. A matéria é de lei complementar, pois somente leis de mesma hierarquia podem se modificar. Quanto ao mérito dirá o soberano Plenário.
3. Além da Comissão de Justiça e Redação devem ser ouvidas as comissões de Obras e Serviços Públicos; e de Defesa do Meio Ambiente.
4. QUORUM: 2/3 (dois terços) da Câmara (art. 43, inc. IV e parágrafo único da LOM).

S.m.e.

Jundiaí, 28 de setembro de 1992.

  
Dr. JOÃO IAMPULÔ JÚNIOR  
Consultor Jurídico

\*  
aat.



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.734

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 125, do Vereador JORGE NASSIF HADDAD, que altera o Plano Diretor, para permitir postos de abastecimento de combustíveis e serviços na Zona Rural, na condição que especifica.

PARECER Nº 6.235

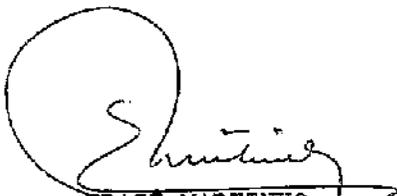
É pretensão do nobre Vereador Jorge Nassif Haddad, quando à Câmara apresenta este projeto de lei complementar, alterar o Plano Diretor a fim permitir a atividade de posto de abastecimento de combustíveis e serviços na zona rural, desde que estabelecido em estrada municipal pavimentada.

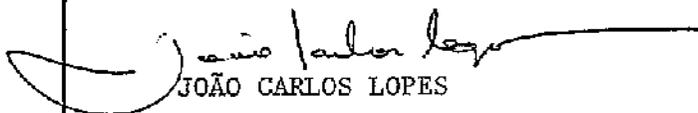
Segundo entendimento da Consultoria Jurídica, que adotamos na íntegra, a proposta se afigura legal quanto à competência (LOJ, art. 62, VII) e quanto à iniciativa, que é concorrente (LOJ, arts. 13, XIII; e 45). Também, é matéria de lei complementar, pois somente diplomas de mesma hierarquia podem se modificar.

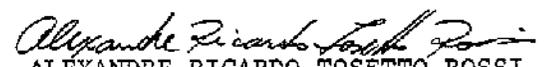
Assim, nada restando, ainda, de inconstitucional, ao texto oferecemos voto FAVORÁVEL.

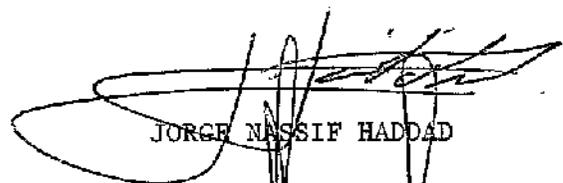
Sala das Comissões, 20.10.92

APROVADO EM 20.10.92

  
ERAZÉ MARTINHO  
Presidente

  
JOÃO CARLOS LOPES

  
ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI  
Relator

  
JORGE NASSIF HADDAD

  
JOSÉ APARECIDO MARCUSSI

\* NS



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 18.734

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 125, do Vereador JORGE NASSIF HADDAD, que altera o Plano Diretor, para permitir postos de abastecimento de combustíveis e serviços na Zona Rural, na condição que especifica.

PARECER Nº 6.256

O distinto Vereador Jorge Nassif Haddad intenta, ao apresentar este projeto de lei complementar, alterar o Plano Diretor, especificamente o § 13 do art. 69, para permitir, na Zona Rural, além de atividade industrial rural, também posto de abastecimento de combustíveis e serviços, desde que em estrada municipal pavimentada.

Sob a ótica que cabe a esta Comissão analisar a proposta - obras e serviços públicos -, cremos a medida não causará nenhum prejuízo à população, pois está oferecendo a muitos que residem naqueles setores afastados da cidade um serviço importante, principalmente se na zona rural existir a atividade industrial acima referida.

Assim, o voto é FAVORÁVEL ao texto.

Sala das Comissões, 27.10.92

APROVADO EM 27.10.92

ANA VICENTINA TONELLI

JOÃO CARLOS LOPES

ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI  
Presidente e Relator

ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

ROLANDO GIAROLLA

\*  
ns



COMISSÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

PROCESSO Nº 18.734

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 125, do Vereador JORGE NASSIF HADDAD, que altera o Plano Diretor, para permitir postos de abastecimento de combustíveis e serviços na Zona Rural, na condição que especifica.

PARECER Nº 6.276

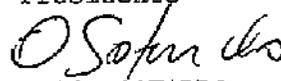
Vem a esta Comissão o presente projeto de lei complementar, autoria do nobre Edil Jorge Nassif Haddad, que busca alterar o Plano Diretor, especificamente o § 13 do art. 69, visando permitir que na Zona Rural, além de atividade industrial rural, também possam se estabelecer postos de abastecimento de combustíveis e serviços, se em estrada municipal pavimentada; ambas as atividades deverão respeitar as exigências de preservação ambiental.

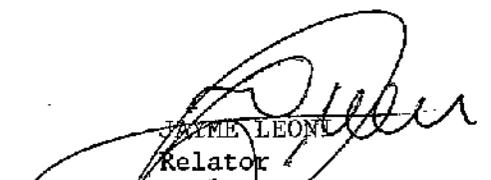
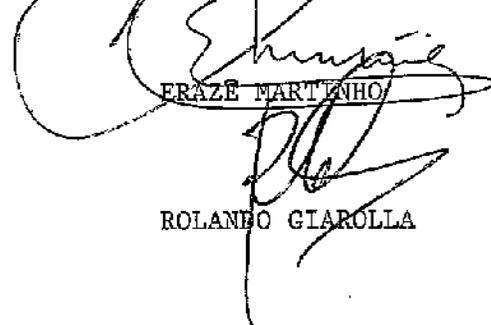
Ora, na forma como o texto está redigido, nada encontramos que possa inviabilizá-lo no mérito. Assim, sob o aspecto que toca a esta Comissão analisar, está resguardada a defesa do meio ambiente; até mesmo para com relação às atividades industriais rurais, já que o atual § 13 do art. 69 não faz nenhuma ressalva; e já o pretendido novo § 13 deixa expressamente claro que as atividades observarão as exigências de preservação ambiental.

Isto posto, nosso voto é FAVORÁVEL.

Sala das Comissões, 10.11.92

APROVADO em 10.11.92

  
FRANCISCO DE ASSIS POÇO  
Presidente  
  
ORACI GOTARDO

  
~~ERAZÉ MARTINHO~~  
Relator  
  
ROLANDO GIAROLLA

ns



CONSIDERANDO o que reza o Regimento Interno:

"Art. 161. A retirada da proposição far-se-á a qual  
quer tempo, por decisão plenária, a requerimento escrito do autor, ressal-  
vada:

(...)

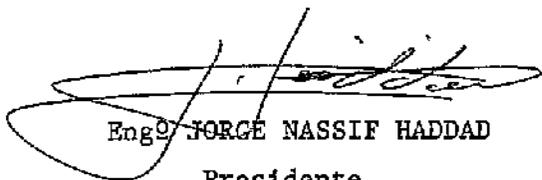
"II - proposição apresentada por vereador na legisla-  
tura anterior e nela não votada, que será retirada e arquivada por despa-  
cho do Presidente;

(...)

"Parágrafo único. No caso do item II, a proposição  
será desarquivada e retomará o trâmite a requerimento escrito dirigido ao  
Presidente pelo autor, se reeleito, ou por qualquer vereador."

DETERMINO:

Retire-se e arquite-se a presente proposição.



Eng.º JORGE NASSIF HADDAD  
Presidente

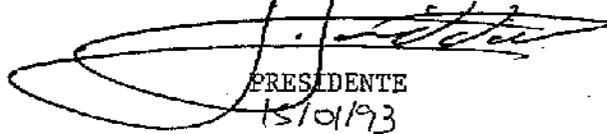
05/01/93



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA N.º 06

Desarquivamento e retomada do trâmite das seguintes proposições do Vereador JORGE NASSIF HADDAD: Projetos de Lei Complementar nº 68, 69, 70, 72, 73, 74, 108, 123 e 125; Projeto de Lei nº 5.520.

Defiro.  
Providencie-se.

  
PRESIDENTE  
13/01/93

Reza o Regimento Interno:

"Art. 161. A retirada da proposição far-se-á a qual quer tempo, por decisão plenária, a requerimento escrito do autor, ressalvada:

(...)

"II - proposição apresentada por vereador na legislatura anterior e nela não votada, que será retirada e arquivada por despacho do Presidente;

(...)

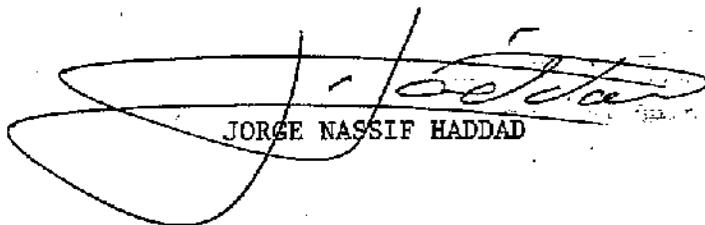
"Parágrafo único. No caso do item II, a proposição será desarquivada e retomará o trâmite a requerimento escrito dirigido ao Presidente pelo autor, se reeleito, ou por qualquer vereador."

CONSIDERANDO que este Edil é autor de projetos naquela condição,

REQUEIRO à Presidência, na forma do parágrafo único do art. 161 do Regimento Interno, o desarquivamento e a retomada do trâmite das seguintes proposições de minha autoria:

1. PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR Nºs 68, 69, 70, 72, 73, 74, 108, 123 e 125; e
2. PROJETO DE LEI Nº 5.520.

Sala das Sessões, 11.01.93

  
JORGE NASSIF HADDAD

ns





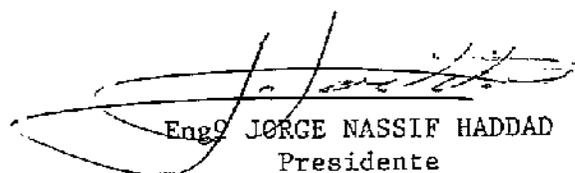
Of. PM 08.93.23  
Proc. 18.734

Em 11 de agosto de 1993

Exmo. Sr.  
Dr. ANDRÉ BENASSI  
DD. Prefeito Municipal de  
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias, para a necessária análise, o AUTÓGRAFO Nº 4.546, relativo ao Projeto de Lei Complementar nº 125 (aprovado na Sessão Ordinária realizada dia 10 último).

Queira aceitar, mais, os nossos melhores respeitos.

  
Engº JORGE NASSIF HADDAD  
Presidente

vsp



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 125

AUTÓGRAFO Nº 4.546

PROCESSO Nº 18.734

OFÍCIO P.M. Nº 08/93/23

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

11/08/93

ASSINATURA:

*Costa*

RECEBEDOR - NOME:

EXPEDIDOR:

*Bueno*

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

01/09/93

*Aluísio*

DIRETORA LEGISLATIVA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

OF. GP.L. nº 570/93

Processo nº 16.460-3/93

OK  
Expediente

Fls. 12  
Proc. 8734

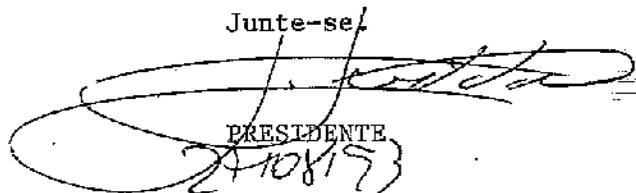
CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ

14637 88092 81707

PROTÓCOLO SERIAL

Jundiaí, 25 de agosto de 1993.

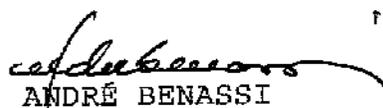
Senhor Presidente:

Junte-se  
  
PRESIDENTE  
24/08/93

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa. o original do Projeto de Lei Complementar nº 125, bem como cópia da Lei Complementar nº 084, promulgada nesta data, - por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinto apreço.

Atenciosamente,

  
ANDRÉ BENASSI  
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JORGE NASSIF HADDAD

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

nn.



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 12  
Proc. 18.734  
*(Signature)*

Proc. 18.734

GP. em 25.08.93

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do Município de Jundiaí, PRO MULGO a presente Lei Complementar:

*(Signature)*  
ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 4.546

(Projeto de Lei Complementar nº 125)

Altera o Plano Diretor, para permitir postos de abastecimento de combustíveis e serviços na Zona Rural, na condição que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 10 de agosto de 1993 o Plenário aprovou:

Art. 1º O § 13 do art. 69 do Plano Diretor (Lei 2.507, de 14 de agosto de 1981) passa a vigor com a seguinte alteração:

"§ 13. Na Zona Rural somente serão permitidas, observadas as exigências de preservação ambiental:

- a) atividade industrial rural;
- b) postos de abastecimento de combustíveis e serviços, desde que em estrada municipal pavimentada."

Art. 2º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em onze de agosto de mil novecentos e noventa e três (11.08.1993).

**PUBLICADO**  
em 12/08/93  
*(Signature)*

*(Signature)*  
Engº JORGE NASSIF HADDAD  
Presidente

\*

vsp



LEI COMPLEMENTAR Nº 084, DE 25 DE AGOSTO DE 1993

Altera o Plano Diretor, para permitir postos de abastecimento de combustíveis e serviços na Zona Rural, na condição que especifica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 10 de agosto de 1993, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

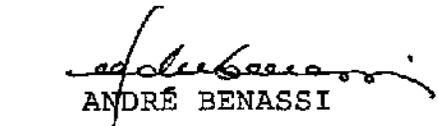
Art. 1º - O § 13 do art. 69 do Plano Diretor (Lei 2.507, de 14 de agosto de 1981) passa a vigor com a seguinte alteração:

"§ 13. Na Zona Rural somente serão permitidas, observadas as exigências de preservação ambiental:

a) atividade industrial rural;

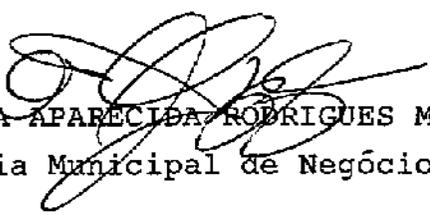
b) postos de abastecimento de combustíveis e serviços, desde que em estrada municipal pavimentada."

Art. 2º - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

  
ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e cinco dias do mês de agosto de mil novecentos e noventa e três.

  
MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



10M 27-8-1993

Proc. n° 16.460-3/93

**LEI COMPLEMENTAR N° 084,  
DE 25 DE AGOSTO DE 1.993**

Altera o Plano Diretor, para permitir postos de abastecimento de combustíveis e serviços na Zona Rural, na condição que especifica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 10 de agosto de 1993, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Art. 1° — O § 13 do art. 69 do Plano Diretor (Lei 2.507, de 14 de agosto de 1981) passa a vigor com a seguinte alteração:

“§ 13. Na Zona Rural somente serão permitidas, observadas as exigências de preservação ambiental:

- a) atividade industrial rural;
- b) postos de abastecimento de combustíveis e serviços, desde que em estrada municipal pavimentada”.

Art. 2° — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ BENASSI  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e cinco dias do mês de agosto de mil novecentos e noventa e três.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA  
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

\*

SS

Projeto de lei n.º  
Complementar  
Comissões

125

Autuado em 23 / 09 / 92

Diretor *Manfredi*  
Quorum 2/3

Data	Histórico
23.09.92	Protocolo
23.09.92	C J parecer 1780
06.10.92	CJR parecer 6.235
22.10.92	COSP parecer 6.256
30.10.92	CDMA parecer 6.276
10.11.92	Aplw
05.01.93	Retirada e arquivado of. art. 161.
15.01.93	de R I.
	Resto à Pres nº 06 - retomada
	do trâmite
10.08.93	Aprovado
11.08.93	Of. PM 08.93.23.
25.08.93	Promulgado
27.08.93	Publicado
27.08.93	Arquivamento @m

Juntadas fls. 01/07 em 23.09.92 @m - fls. 08/09 em  
22.10.92 @m - fls. 10 em 30.10.92 @m - fls. 11.  
em 10.11.92 @m - fls. 12/13.9.8/2093 fls. 14/15 em  
27.08.93 @m

Observações